

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

ENTRE O DIREITO PENAL E AS LUTAS POPULARES: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO EXPANSIONISMO PENAL NA CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

BETWEEN CRIMINAL LAW AND POPULAR STRUGGLES: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF PENAL EXPANSIONISM ON THE CRIMINALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS

Nathalia Gomes Molitor ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar o fenômeno do expansionismo penal, sob a perspectiva da criminalização dos movimentos sociais. A priori, faz-se a conceituação acerca do estado da arte do direito penal como ferramenta de controle social, com enfoque em sua expansão na contemporaneidade, apontando as possíveis origens e influências que o fenômeno possui em sociedade. Em um segundo momento, realiza-se a conceituação acerca dos movimentos sociais, seu auge e declínio no Brasil, seus principais grupos, bem como seu histórico de repressão e criminalização social em nosso país, especialmente através da mídia. Por último, baseando-se na deslegitimação realizada no âmbito da coletividade, verifica-se como essa transpassa aos interesses estatais que, através do poder punitivo, criminalizam ou buscam meios de criminalizar legalmente os movimentos sociais, especialmente por meio de mudanças legislativas na Lei 13.260/2016, alterações essas capazes de cercear a atuação das lutas populares e promover sua contenção na esfera penal. Assim, a metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com utilização do procedimento bibliográfico, baseando-se no histórico do expansionismo penal e da repressão dos movimentos sociais para concluir que, a constante da expansão do alcance do direito penal acaba por atingir as lutas populares, criminalizando-as legislativamente e promovendo sua deslegitimação perante a sociedade.

Palavras-chave: Criminalização, Expansionismo penal, Movimentos sociais, Lei 13.260/2016, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the phenomenon of penal expansionism from the perspective of the criminalization of social movements. Initially, it conceptualizes the state of the art of criminal law as a tool of social control, with a focus on its expansion in contemporary society, highlighting the possible origins and influences of this phenomenon. In the second

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista pela CAPES.

² Doutor em Direito Penal pela PUC/SP; Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na UENP, onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho.

stage, it explores the concept of social movements, their peak and decline in Brazil, their main groups, as well as their history of repression and social criminalization in the country, particularly through the media. Finally, based on the delegitimization carried out within the collective sphere, the study examines how this process aligns with state interests that, through punitive power, criminalize or seek legal means to criminalize social movements, especially through legislative changes in Law 13.260/2016—amendments capable of restricting the actions of popular struggles and promoting their containment within the penal system. The methodology adopted was the hypothetical-deductive approach, using bibliographic research, based on the historical context of penal expansionism and the repression of social movements, to conclude that the continuous expansion of the reach of criminal law ultimately impacts popular struggles, criminalizing them legislatively and fostering their delegitimization in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization, Penal expansionism, Social movements, Law 13.260/2016, Society

INTRODUÇÃO

O direito penal há muito se apresenta como ferramenta de solução para os problemas em sociedade e, com a constante insegurança perante as atitudes do outro, expandiu seu horizonte de atuação sob o pretexto de buscar assegurar aos cidadãos a paz e a manutenção da ordem pública.

Dessa forma, o presente artigo científico tem como objetivo analisar os impactos do expansionismo penal, sob a perspectiva de uma suposta criminalização gerada como decorrência dela a atuação dos movimentos sociais. Assim, em um primeiro momento, contextualiza-se o direito penal como ferramenta de controle social, sua expansão perante a sociedade, bem como as razões de existência desse fenômeno. Posteriormente, traz-se o conceito de movimentos sociais, suas características, seu auge e declínio no Brasil, e especialmente o histórico de sua repressão em sociedade por influência do sistema midiático.

Por fim, analisa-se a partir da deslegitimação social desses movimentos como o Estado age perante as lutas populares e o papel do poder legislativo no âmbito da expansão do direito penal visando um possível cerceamento de suas atividades através do poder punitivo.

A metodologia utilizada no presente artigo científico tem como método adotado o hipotético-dedutivo, a fim de, por meio das premissas e conhecimentos gerais sobre a temática, absorver e compreender os meandros do tema em debate, no que tange a presença do fenômeno do expansionismo penal e sua interferência direta na atuação dos movimentos sociais. Ainda, o procedimento utilizado para extrair o melhor resultado útil possível foi o bibliográfico, por meio de análise de artigos, livros, sites, relatórios, dados, com o fito de enriquecer a pesquisa e fundamentá-la para alcançar a apreensão do assunto de maneira satisfatória.

A razão de desenvolvimento do presente trabalho é expandir a pesquisa acerca do expansionismo penal e da criminalização por ele gerada, analisando suas raízes em contextos mais profundos que envolvem a criminalização dos movimentos sociais, uma vez que o tema é atual e encontra-se em constante debate social.

A partir disso, o objetivo geral é apresentar o problema da utilização do direito penal para a repressão de lutas populares, tendo a problemática selecionada sido a análise dos impactos do expansionismo penal na criminalização dos movimentos sociais.

Já os objetivos específicos serão: a) a contextualização acerca do direito penal como ferramenta estatal e o expansionismo penal; b) a análise do histórico dos movimentos sociais

e de sua repressão em nosso país; c) verificar a atuação do poder legislativo perante as lutas populares e os impactos sobre elas.

1. ENTRE O CONTROLE SOCIAL E O EXPANSIONISMO PENAL

O direito penal, dentre as ciências criminais, pode ser apresentado como sendo o ramo do direito responsável pela tutela de bens jurídicos de extrema relevância e que necessitem da interferência do poder punitivo do Estado, referindo-se então a certo conjunto normativo que prevê os ilícitos penais, seu alcance e validade, bem como as respectivas punições a eles aplicáveis e a forma com que essas serão executadas (Batista, 2007, p. 24). Nesse sentido, possui um horizonte de projeção que, abrangendo tais normas jurídicas possibilitam ao ente estatal o exercício do *jus puniendi* ao mesmo passo em que limitam seu poder coativo expressado através da penalização (Zaffaroni, 2011, p. 39-40).

O horizonte de projeção do direito penal, abarcando as normas jurídicas que habilitam e limitam o exercício do poder coativo do estado em forma de pena (poder punitivo), seria o universo dentro do qual deve ser construído um sistema de compreensão que explique quais são as hipóteses e condições que permitem formular o requerimento punitivo (teoria do delito) e qual é a resposta que diante deste requerimento a agência (judicial) competente (teoria da responsabilidade penal) deve proporcionar (Zaffaroni, 2011, p. 39).

Assim, é possível partir da percepção de que o direito penal para além de exprimir o poder estatal de punir frente às ações e omissões de seus cidadãos, apresenta-se como um braço estatal, uma verdadeira ferramenta que, em uma sociedade estruturada de certa maneira, visa cumprir com finalidades concretas, funcionando para que algo nela se realize (Batista, 2007, p. 19-20). Referindo-se então, a uma atuação de cunho político que é disposta pelo ente estatal para a concreta realização de seus fins, de modo que, exerce-se o *jus puniendi* de forma a criminalizar determinadas condutas e, principalmente, determinadas condutas realizadas por determinados indivíduos, sendo possível compreender por meio de tal atividade o direito penal como um instrumento de controle social que reflete relações de poder socialmente dispostas pelo Estado (Batista, 2007, p. 20-23).

Essa função instrumental é também denominada como função conservadora do direito, sobre a qual é incumbido o dever de estruturação e manutenção tanto da ordem social, como da ordem econômica que se perpetua na coletividade como conhecemos hoje (Batista,

2007, p. 21). Dessa forma, o controle social age como forma de assegurar a hegemonia política e econômica nos moldes dos interesses estatais.

[...] o controle social, como assinala Lola, Aniyar de Castro, "não passa da predisposição de táticas, estratégias e formas para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram a ideologia dominante". É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social. Sob certas condições, pode o direito desempenhar outras funções (como, por exemplo, a "educativa" e mesmo a "transformadora" - está, oposta a "conservadora"). A preponderância da função de controle social é, contudo, inquestionável. (Batista, 2007, p. 21-22)

Assim sendo, a função preponderante de controle social direciona a atuação do sistema penal em sua totalidade, fazendo com que opere de forma resguardar tal hegemonia, bem como a atender determinadas “demandas de criminalização a fim de proteger valores e dissuadir a realização de condutas não toleradas ou em desconformidade com as convenções culturais que estabelecem os parâmetros de convivência coletiva” (Costa, 2014, p. 9). De modo que, através da justificativa da importância da preservação da ordem socioeconômica estruturalmente enraizada, legitima-se o reforço do controle social e do próprio direito penal como meio capaz de efetivar, viabilizar e garantir sua manutenção ideal; fato esse que promove ao processo de criminalização uma lógica de maximização penal a fim de ampliar seu alcance e assegurar que sua finalidade seja alcançada (Costa, 2014, p. 13).

A partir disso, a maximização penal como se apresenta tem por objetivo a adequação do sistema penal a demandas expansionistas, demandas essas oriundas da própria população que, em situação de constante incerteza, clama para que “as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes” (Sánchez, 2013, p. 25).

É importante ressaltar que, o fenômeno da expansão do direito penal refere-se ao crescimento da legislação penal objetivando a ampliação das áreas que esse regula, alcançando em sua extensão, bens jurídicos que lhe são originalmente estranhos (D’ávila, 2013, p. 66). Jesús Maria Silva Sánchez (2013) aponta não ser difícil a constatação de uma tendência majoritária quanto à criação de novos tipos penais junto ao agravamento dos demais já em vigência, de modo que, há a “ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia” (Sánchez, 2013, p. 28).

Nessa linha, tem-se o surgimento de bens jurídicos coletivos, da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, o aumento de conceitos jurídicos indeterminados através dos tipos penais em branco, tipos omissivos e tipos culposos, junto a antecipação da punibilidade com delitos de perigo abstrato (Moura, 2009, p. 150). Tal tendência acaba por ir diretamente de encontro com o ideal deste como *ultima ratio*, eis que, passa a ser considerado como meio de solução dos problemas da coletividade antes mesmo de quaisquer alternativas, como a regulação social, estrutural ou administrativa, tornando-se em verdade, a *prima ratio* (Alves, 2011, p. 46).

[...] o “Direito penal moderno” deixou de ser a *ultima* e se converteu na *prima* ou inclusive *sola ratio* da intervenção estatal, aumentando irrefletidamente a sua incumbência para a solução de problemas do cotidiano através da assunção de tarefas que lhe são originalmente estranhas. Os “déficits crônicos de realização prática” ou “déficits de funcionamento” resultantes da clara incapacidade de cumprir estas novas promessas (um enorme número de processos fica parado ou é encerrado ainda na fase de investigação; os juízes penais não preenchem plenamente as condições para punição; as cifras negras são excessivamente altas; a seletividade da justiça procura as pessoas “erradas ou “peixes pequenos” e não as “corretas” ou “peixes grandes”) o transformaram em um Direito penal simbólico, que relega a um segundo plano sua missão instrumental de tutela de bens jurídicos (Moura, 2009, p. 152).

A mudança na percepção acerca das funções do sistema penal em sociedade demonstra-se por diversas causas, dentre elas, cumpre destacar a insegurança e vulnerabilidade geradas pelas transformações socioeconômicas abruptas ocorridas por todo o mundo durante as últimas décadas. Isso pois, “a sociedade pós-industrial é, além da ‘sociedade de risco’ tecnológico, uma sociedade com outras características individualizadoras que contribuem à sua caracterização como uma sociedade de ‘objetiva’ insegurança” (Sánchez, 2013, p. 37). De modo que, os avanços tecnológicos e sociais ocorrem de maneira tão rápida que impedem a população de acompanhar e assimilar de forma plena o que estão vivenciando no ambiente em que estão inseridos; fato esse que gera a denominada sociedade do risco (Moura, 2009, p. 150), onde tudo aquilo que não é compreendido passa a se tornar um risco à segurança individual de cada um.

Aqui, não se trata apenas do receio para com o meio em que vivem, mas principalmente, com o outro com quem dividem esse ambiente, impressão essa oriunda da denominada “criminalidade de massas” (Sánchez, 2013, p. 40). Assim, as atitudes do próximo passam a ser vistas como fator de risco que, como tal, devem ser solucionadas por meio de

uma atitude estatal que faça com que os cidadãos se sintam seguros, sendo o Direito Penal convertido por uma pretensão social como única solução possível para essas mazelas (Muniz Filho, 2021, p. 23). Verifica-se então que, a sociedade acaba por canalizar pretensões de proteção “em termos mais ou menos irracionais como demanda de punição” (Sánchez, 2013, p. 30).

Nesse contexto, o Estado aproveitando-se do clamor geral pelo reforço da atuação punitiva, busca na aplicação da legislação penal um recurso permanente com soluções “fáceis” e, em verdade, simples para questões que não se tratam propriamente de violações ou possíveis violações a bens jurídicos, mas sim de problemas de cunho social, estrutural e até mesmo econômico. Transformando-a de uma ferramenta para aplicação do *jus puniendi* para um direito penal simbólico, onde ao invés de resoluções e proteções efetivas tem-se medidas que visam apaziguar o sentimento de revolta e medo da população com sua ausência (Sánchez, 2013, p. 29).

Dessa forma, ao Direito Penal é atribuída a função de controlar os problemas que surgem na coletividade e os riscos subjetivos que deles podem implicar. Entretanto, sem quaisquer perspectivas de efetivamente superá-los, sendo apenas um instrumento para diminuir as tensões sociais causadas pela insegurança reproduzida em massa (Muniz Filho, 2021, p. 35).

Encontramos aqui ante causas mais profundas, que fundam suas raízes no modelo social que vem se configurando no decorrer, pelo menos, das duas últimas décadas, na conseqüente mudança da expectativa que amplas camadas sociais têm em relação ao papel que cabe ao Direito Penal. [...] As instituições do Estado não somente acolham tais demandas irracionais sem qualquer reflexão, em vez de introduzir elementos de racionalização nas mesmas, como ainda as realimentam em termos populistas. (Sánchez, 2013, p. 30).

Com isso, para viabilizar a ampliação das áreas de atuação e mesmo do próprio alcance do Direito Penal, junto à substituição de políticas públicas por medidas repressivas, tem-se a fragilização de garantias penais constitucionais do cidadão (Moura, 2009, p. 152), sob a justificativa de preservação do bem maior que, aqui, cuida da segurança pública e da ordem social como já visto. Isso ocorre devido à percepção das garantias fundamentais como barreiras aos objetivos do poder punitivo nos moldes de expansão a que se propõe, sendo percebidas como excessivamente rígidas e, a partir disso, prega-se pela flexibilização dessas (Sánchez, 2013, p. 51).

Portanto, a viabilização jurídica do Estado Punitivo se dá, hegemonicamente, através da expansão do Direito Penal, relativizando direitos e garantias fundamentais, ampliando o número de condutas típicas e aprofundando a severidade das penas para os crimes já definidos. (Muniz Filho, 2021, p. 35)

Dessa forma, tem-se que, na contramão de uma expansão “saudável” e em consonância com os avanços da sociedade como um todo, bem como aos seus direitos fundamentais básicos (Costa, 2014, 11), verifica-se a constituição de um Estado Punitivo que por meio da utilização do *jus puniendi* com vistas ao controle social e à mitigação dos conflitos causados pela deterioração neoliberal, degrada a democracia e os direitos de sua população, mostrando-se os limites ao poder de punir, obsoletos frente ao que se busca alcançar (Muniz Filho, 2021, p. 8).

2. MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL E A REPRESSÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos IV, IX, XVI, XVII e 220, trazem –resumidamente- a liberdade de associação, reunião e manifestação de pensamento (Brasil, 1988), elencando-os então em seu texto como direitos fundamentais; incluindo, constitucionalizando e viabilizando a atuação dos movimentos sociais da sociedade civil.

Com seu exercício fundamentado constitucionalmente, os movimentos sociais se tratam de ações realizadas coletivamente, através de uma luta político-social organizada (Alves, 2011, p. 18), possuidora de caráter sociopolítico, cultural e que correspondem a maneiras por meio das quais a população pode expressar suas demandas de forma organizada; não se tratando apenas de reações em situação de necessidade, mas também que podem surgir em decorrência das experiências dos cidadãos em reflexão (Gohn, 2011, p. 335-336).

Em atuação concreta possuem diferentes estratégias para atingir seus fins, indo essas desde denúncias até pressões indiretas e diretas, como manifestações, passeatas, atos de desobediência civil, marchas, entre outras (Gohn, 2011, p. 335). De modo que, sua identidade é autônoma perante o ente estatal, sendo um “ator sociopolítico com identidade e regramentos próprios, mas que no decorrer da luta dialoga com os demais sistemas sociais, sendo-lhe conferida legitimidade” (Alves, 2011, p. 29).

Os movimentos sociais se apresentam e se organizam de forma a realizar diagnoses acerca da realidade social em que estão inseridos, isso com vistas a, com base nos problemas encontrados, construir propostas de mudança ou melhoria dessa realidade (Gohn, 2011, p. 336). Cada movimento então, com diferentes objetivos, possui formatações e dinâmicas individualizadas, de maneira a diferir uns dos outros, mas, mantendo em comum o fato de

serem lutas populares organizadas com a finalidade de realizar transformações ou questionar a estrutura coletiva em dominância à época de suas reivindicações (Alves, 2011, p. 18).

Como características, Maria da Glória Marcondes Gohn (2011, p. 336) aponta com base em teorias clássicas que as principais seriam a existência de uma identidade coletiva dentro do movimento, bem como a presença de um opositor, somados a articulação de forma a fundamentar-se em um projeto de vida e de sociedade que se busca alcançar por meio de suas estratégias.

Definições já clássicas sobre os movimentos sociais citam como suas características básicas o seguinte: possuem identidade, têm opositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade. Historicamente, observa-se que têm contribuído para organizar e conscientizar a sociedade; apresentam conjuntos de demandas via práticas de pressão/mobilização; têm certa continuidade e permanência. Não são só reativos, movidos apenas pelas necessidades (fome ou qualquer forma de opressão); podem surgir e desenvolver-se também a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência. Na atualidade, apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática. (Gohn, 2011, p. 36).

Em um contexto geral, os movimentos sociais apresentaram forte presença no mundo todo a partir dos anos 70; isso pois, na mesma linha das razões de ser da expansão penal, as mudanças ocorridas nas sociedades nesse período -para além de gerar a insegurança em massa na população- fez que com muitos cidadãos se encontrassem insatisfeitos e preocupados com os rumos tomados pela industrialização desenfreada. Assim, temas como a defesa do meio ambiente, dos direitos das mulheres, das crianças e também movimentos estudantis surgem como forma de expressão desses grupos na esfera pública, provocando um verdadeiro “acúmulo de reivindicações sociais que se une aos antigos protestos advindos das lutas dos negros pelo reconhecimento de seus direitos civis e as revoltas contra guerras e armas nucleares desenvolvidas nas décadas anteriores” (Alves, 2011, p. 21).

A partir disso, as reivindicações objetivavam majoritariamente a inclusão daqueles que, em decorrência das políticas desiguais do Estado em que viviam, encontravam-se a margem da coletividade e da participação como cidadãos de plenos direitos. No Brasil e na América Latina como um todo, as lutas seguiram os mesmos ideais, e, imersas na realidade social dos países latino-americanos, buscavam trazer à tona questões envolvendo –além da exclusão social própria desses movimentos- cidadania global e mundialização (Alves, 2011, p. 23).

Os movimentos [...] Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o chamado empowerment de atores da sociedade civil organizada à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede. Tanto os movimentos sociais dos anos 1980 como os atuais têm construído representações simbólicas afirmativas por meio de discursos e práticas. Criam identidades para grupos antes dispersos e desorganizados, como bem acentuou Melucci (1996). Ao realizar essas ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo (Gohn, 2011, p. 336).

Assim, movimentos étnicos, comunitários barriais e movimentos de redes compostas globalmente e transnacionalmente emergem no continente Latino-americano.

Aqui, as lutas populares encontraram força aproximadamente no mesmo período em que o restante do mundo observou e reconheceu a importância e potência das lutas coletivas no reconhecimento dos direitos da população, por volta dos anos 70. Sendo importante ressaltar o momento histórico-político de regime militar (1964-1985) que pairava sobre a sociedade brasileira à época e que, mediante a articulação de grupos da oposição à ditadura militar, tornaram populares os movimentos sociais com vistas à reivindicação pelo fim do regime e pelo retorno da democracia no país novamente (Gohn, 2011, p. 342).

Nesse contexto, mesmo com a forte repressão sofrida, tais grupos – de maneira clandestina- promoviam atividades voltadas ao uso de diversas áreas como instrumento de resistência e transformação social, como a educação popular com metodologias inspiradas no educador Paulo Freire (Paulo, 2025, n.p); a organização dos Diretórios Centrais do Estudantes (DCEs) e Centros Acadêmicos (CAs) das universidades públicas com a finalidade de viabilizar uma rede de solidariedade entre seus participantes (Pereira; Oliveira, 2024, p. 200); as lutas populares urbanas com reivindicações por moradia, transporte e saúde (Avritzer, 1997, p. 2); os movimentos sindicais, a partir da perseguição de militantes e da destruturação do trabalho (Santana, 2008, p. 279); e por fim, grupos femininos, que se engajavam tanto em movimentos de militância pacífica, quanto armadas, lutando “contra a condição de inferioridade a qual eram submetidas por todas as doutrinas e ideologias existentes na sociedade até então” (Torres, 2010, p. 103).

Importante ressaltar que, grupos de grande visibilidade como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), apesar de terem sido formalmente criados já ao final do período ditatorial -1984-, se originaram também a partir das lutas por terra ocorridas durante ele, se apresentando como resposta às políticas de desenvolvimento agropecuário, à

expropriação e exploração dos espaços rurais presentes à época (Pessôa; Dal ri *apud* Bauer, 2017, p. 584).

Ao final da década de 80 e início dos anos 90, verificou-se um declínio na atuação direta dos movimentos sociais e, apesar das impressões iniciais de que o enfraquecimento das manifestações teria se dado pelo fim do regime militar (principal opositor político), em verdade, muitos dos direitos sociais reivindicados foram conquistados com o advento da Constituição Federal de 1988 e os demais, tiveram suas lutas institucionalizadas através de Fóruns de organização popular, bem como por meio de parcerias entre o poder público e a sociedade civil, conforme destaca Gohn (2011, p. 342):

A partir de 1990, ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas – como os Fóruns Nacionais de Luta pela Moradia, pela Reforma Urbana, o Fórum Nacional de Participação Popular etc. Os fóruns estabeleceram a prática de encontros nacionais em larga escala, gerando grandes diagnósticos dos problemas sociais, assim como definindo metas e objetivos estratégicos para solucioná-los. Emergiram várias iniciativas de parceria entre a sociedade civil organizada e o poder público, impulsionadas por políticas estatais, tais como a experiência do Orçamento Participativo, a política de Renda Mínima, Bolsa Escola etc. Todos atuam em questões que dizem respeito à participação dos cidadãos na gestão dos negócios públicos. A criação de uma Central dos Movimentos Populares foi outro fato marcante nos anos 1990, no plano organizativo; estruturou vários movimentos populares em nível nacional, tal como a luta pela moradia, assim como buscou uma articulação e criou colaborações entre diferentes tipos de movimentos sociais, populares e não populares.

Dessa forma, verifica-se que os movimentos sociais ampliaram-se em organizações de nível nacional, de maneira que, não diminuíram ou extinguíram suas lutas, mas sim, tornaram-nas difundidas por todo território brasileiro.

Entretanto, apesar de terem conquistados diversos direitos, esses não foram concedidos apenas pela “boa vontade” do Estado e concordância desse frente às reivindicações, daí importante o destaque quanto ao termo lutas populares. Em realidade, apesar da concessão de alguns dos direitos sociais através da atuação desses grupos, o posicionamento inicial foi de repressão a esses movimentos, e não de acolhimento dos requerimentos realizados.

Em verdade, pode-se afirmar que as lutas da sociedade civil possuem um histórico de repressão e criminalização em nosso país; advindo tais reações de influências políticas as quais eram contrárias às reivindicações feitas. De modo que, o discurso promovido na tentativa –que ainda ocorre- de deslegitimá-las, era o de que atos de terrorismo estariam sendo

supostamente promovidos por esses grupos, o que em sentido lógico, equiparava os ativistas a terroristas, buscando com isso, justificar a violência nas suas contenções feitas por meio dos agentes estatais.

Nesse sentido ressalta-se que, “[...] é no cerne de suas propostas que esse movimento social no Brasil produz polêmicas e passa a colecionar certos inimigos, ou, forçadamente, por alguns órgãos dos meios de comunicação; é o movimento tido como inimigo” (Alves, 2011, p. 32). Desse modo, a justificativa apontada era disseminada na sociedade majoritariamente por meio do sistema midiático, possuidor de um papel que se mantém nos dias de hoje como principal ator na criminalização das lutas sociais. Sobre tal realidade, Fernando Antonio da Silva Alves (2011, p. 32-33) traz a afirmação à realidade dos Movimentos Sem-Terra, por meio do qual é palpável a observação da deslegitimação sistemática pelo que representam:

O caráter polêmico evidenciado no movimento social dos sem-terra pelo sistema midiático se dá no momento em que é forjada a identidade interna do movimento, em torno de suas bandeiras de luta que [...] ampliam em muito o horizonte de mera reivindicação social do direito a um pedaço de terra na zona rural ou na defesa da reforma agrária. O abalo nas estruturas do *status quo* é promovido quando o movimento, através de suas lutas, propõe rever o instituto do direito de propriedade, invertendo o eixo das relações capitalistas, pautadas na aquisição de propriedade por meio da relação de compra e venda. [...] Nesse aspecto, a relação do MST com a mídia tem sido extremamente oscilante nos últimos anos, tendo em vista que a exposição excessiva desses conflitos na televisão, jornais e periódicos acabou por gerar uma imagem negativa do movimento, associando-se seus militantes à promoção de desordem, baderna e violência no campo [...] que passou a ser tratado por alguns órgãos dos meios de comunicação como uma mera organização criminoso ou até mesmo um grupo terrorista.

Observa-se então que, a partir da associação acerca das ações dos ativistas como atos criminosos e, com a propagação dessas percepções distorcidas em veículos de transmissão de notícias em massa, a própria população que recebe tais informações é por elas influenciada e passa a ver os movimentos da mesma maneira. Dessa forma, a repressão aos militantes feita pelo Estado raramente é questionada ou percebida como excessiva ou em violação aos direitos previstos constitucionalmente, eis que, para aqueles que não estão inseridos nas lutas sociais de forma direta tem-se apenas o exercício do poder punitivo com vistas à contenção de revoltas e de atos atentatórios à ordem, à segurança pública e à paz social.

Isso se explica, conforme o analisado anteriormente, devido à disseminação do sentimento de insegurança coletiva, que gerava nos cidadãos a necessidade de clamar pela intervenção estatal através do sistema formal punitivo e, a noção de crime, como em sendo

uma construção social, transfere-se para criminalizar as lutas populares (Costa, 2014, p. 12), que são traduzidas como fatores de risco. Fato esse que acaba por legitimar a atuação violenta e punitivista do ente estatal contra esses grupos, realidade que se verifica desde a ditadura militar até a contemporaneidade (Tinoco, 2016, p. 66).

3. O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA CRIMINALIZAÇÃO E REPRESSÃO ESTATAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

No regime militar, os movimentos sociais emergem então como forma de resistência ao autoritarismo que se verificava, buscando através das lutas a retomada do regime democrático. Com isso, os ativistas da oposição passaram a serem tratados como terroristas e como tal, a sofrerem perseguições, especialmente por parte das agências policiais que criminalizavam os setores rebelados.

Desse modo, observa-se que o processo de criminalização dos movimentos sociais se correlaciona com a violência promovida pelas classes dominantes como forma de estratégias para cercear as lutas sociais por direitos (Filho; Frigo, 2021, n.p.). Dentre essas estratégias, a contenção por meio da legislação penal se faz presente para balizar a ação policial em critérios “legais”.

Assim, o combate ao denominado terrorismo –ativistas da oposição- foi promovido por meio de alguns dispositivos, como o Decreto-Lei nº 314/1967, que tinha como proposta definir crimes contra a segurança nacional e a ordem política. Em seu art. 25 previa pena de 2 a 6 anos para crimes como massacre, devastação, saque, roubo, sequestro, incêndio, depredação, sabotagem e terrorismo. Ainda, o art. 29, determinava penas de 12 a 30 anos pelos crimes de homicídio ou tentativa de homicídio a quem exercia autoridade pública, sendo o ato motiva por “facciosismo ou inconformismo político social”, conforme destacava o dispositivo.

Sendo importante ressaltar que, esse último, fora alterado pelo Decreto-Lei nº 510/1969, que junto ao Decreto-Lei nº 898/1969 no contexto do AI-5 endureceu as medidas do primeiro Decreto-Lei endurecendo as penalizações para até 30 anos. Nesse ponto, nenhuma das propostas legislativas especificava de maneira clara o que englobava o conceito de terrorismo que visavam punir, o que abria margem para que interpretações amplas e repressivas fossem aplicadas sem quaisquer limitações legais propriamente ditas.

Em um lapso temporal, no ano de 1983, adveio a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), foi a principal legislação brasileira acerca de crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social até sua revogação em 2021. E, apesar de surgir em um contexto de

transição para a redemocratização ainda refletia a ideologia do regime sob o qual fora promulgada, possibilitando a criminalização dos opositores políticos (Andrade, 2017, p. 98).

Seu art. 20 trazia:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, **por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas**. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (Brasil, 1983) (*grifo nosso*).

Verifica-se aqui que a lei manteve-se em consonância com os decretos-lei anteriores, adicionando ainda o inconformismo político como motivação para as condutas anteriormente citadas. Nesse sentido, outros artigos como o 16 e o 17 trazem ainda como atos ilícitos condutas como integrar ou manter associação ou organizações semelhantes, que objetivem ou tentem mudar com violência ou grave ameaça à ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito (Brasil, 1983); enquanto o art. 23 destaca:

Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Desse modo, tem-se que o reforço punitivo quanto aos supostos crimes contra o Estado se manteve “ainda preso ao paradigma estatocêntrico, segundo o qual seria permitido à violação de direitos humanos em nome da ‘salvação’ do Estado e da democracia” (Andrade, 2017, p. 81). Como confirmação de tal afirmativa, é possível citar casos em que a Lei 7.120/1983 foi utilizada como respaldo para contenção de manifestantes, como na prisão de integrantes do MST no Paraná nos anos 2000; na ação penal instaurada pelo Ministério Público em 2006 contra 116 militantes do Movimento pela Libertação dos Sem Terra –que culminou na prisão de 41 deles junto ao líder do movimento- e, no mesmo ano, na denúncia contra o coordenador do MST João Pedro Stédile que sequer estava presentes nos atos que geraram a denúncia (Odilla, 2018, n.p).

Nesse mesmo sentido, em 2013, as Jornadas de Junho ganharam força como movimento social em decorrência da demonstração nacional de insatisfação frente às tarifas abusivas de passagens de ônibus. Com o grande número de adesão por parte dos cidadãos ao

movimento, o Estado respondeu com violência, repressão policial e criminalização intensas, havendo por parte dos agentes policiais agressões, além do uso de bombas de gás e balas de borracha, seguidos de perseguições e prisões arbitrárias dos militantes (Tinoco, 2016, p. 65).

Ainda, parte dos manifestantes foram enquadrados na Lei nº 7.170/1983, “gerando amplos debates acerca da legitimidade dos protestos em meio a diversas ‘depredações patrimoniais’ e a participação de ‘black blocs’ [...] a figura mais emblemática foi da militante Elisa Quadros, transformada pela grande mídia em ‘terrorista’” (Andrade, 2017, p. 99), conforme demonstram notícias da época:

Um dos casos mais notórios é o da ativista Elisa Quadros, a Sininho, que ficou célebre nos protestos realizados no Rio de Janeiro. O Ministério Público do Estado a denunciou, juntamente com outras 22 pessoas, pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção de menores por suspeita de promover atos violentos nas manifestações realizadas entre junho de 2013 e julho de 2014 na cidade. [...] Jornalista do Portal Aprendiz, site parceiro do UOL, Pedro Ribeiro Nogueira fazia a cobertura de um protesto contra o aumento das tarifas do transporte público em São Paulo, em 11 de junho de 2013, quando foi agredido e detido por policiais militares. À época, um vídeo divulgado nas redes sociais mostrou o momento da agressão. Ele foi autuado por formação de quadrilha e dano qualificado ao patrimônio, chegou a ficar três dias preso, mas foi libertado após pagamento de fiança. Dois anos e meio depois, ele conseguiu se livrar da acusação de formação de quadrilha, mas ainda responde por dano ao patrimônio (Maranhão; Costa, 2016, n.p).

A partir da ocorrência das manifestações de 2013, além da violência disseminada com base na Lei de Segurança Nacional, foram sancionadas diversas leis como resposta estatal aos atos, como a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que possuía como objetivo o combate ao crime organizado, sancionando novos crimes de organização e associação; a Lei Estadual nº 6.528 do Rio de Janeiro, que proibia o uso de máscaras e formas de ocultar o rosto em manifestações – forma de proteção utilizada pelos black blocs afim de evitar a posterior retaliação policial – e uma proposta de lei antiterrorismo, o PL 499/2013, que acabou não vingando à época (Tinoco, 2016, p. 68).

A correlação entre movimentos sociais e atos terroristas ou atentatórios à ordem e a segurança pública se mantém nos dias atuais e, desde a criação da Lei nº 13.260/2016, denominada de Lei Antiterrorismo, observa-se a tendência do poder legislativo em sancionar alterações que abrem margem para a criminalização de movimentos sociais também sobre sua égide. A referida lei surgiu em decorrência de pressões internacionais, especificamente do Comitê Olímpico Internacional e do GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, para que o Brasil possuísse um dispositivo que

regulamentasse a questão do terrorismo, eis que, a tentativa em 2013 não foi bem recepcionada pela população no contexto já apresentado (Monteiro; Vignoli; Albuquerque, 2024, p. 56). Em seu art. 2 apresenta o conceito de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública** (*grifo nosso*).

O ponto central da problemática com o imediatismo –intencional ou não- do dispositivo é a forma ampla e genérica com a qual traz seus conceitos, não se preocupando em definir precisamente o que engloba o “terrorismo” ou os “atos preparatórios” a que se refere e, de maneira semelhante, a previsão vaga acerca da finalidade de “provocar terror social ou generalizado”, não explicando novamente o que significaria cada termo ou suas diferenças em termos práticos (Kazmierczak; Da ponte, 2017, p. 145). Assim, é possível perceber em seu âmbito a indeterminação do tipo penal bem como de seus atos, o que permite sua aplicação a movimentos sociais, religiosos ou étnicos, que se encontram desamparados perante a amplitude da lei (Monteiro; Vignoli; Albuquerque *apud* Busato, 2024, p. 57).

Tal afirmativa pode ser demonstrada e confirmada através das constantes tentativas de alteração da Lei Antiterror por meio de Projetos de Lei que poderiam impactar diretamente a atuação dos movimentos sociais no Brasil. As primeiras advieram através dos PL nº 5.065/2016 e PL nº 272/2016, -o primeiro arquivado e o segundo ainda em tramitação- que tinham por objetivos: a inclusão de novas condutas como atos terroristas, tais como depredar, saquear, destruir ou explodir bens públicos ou privados; e a inclusão de motivações sociais, criminais, políticas e ideológicas como razão de ser das ações terroristas, além de outras medidas de endurecimento da legislação antiterror.

Esses pontos, em especial o último, poderiam influir diretamente em garantias fundamentais como a liberdade de expressão, reunião e associação dispostas constitucionalmente, e, ao equipá-los à xenofobia e ao racismo “[...] que são condutas altamente reprováveis- evidencia o ímpeto de supressão da liberdade de expressão” (Artigo 19). Assim, na medida de tal inclusão, abriria margem para a criminalização dos movimentos sociais, grande parte movida por esses ideais sociais, políticos e ideológicos, como grupos terroristas. Aqui, é importante ressaltar a generalidade com que as condutas são propostas, sendo esse o maior risco às lutas sociais.

Em 2018, o PL nº 9.604/2018, ainda em tramitação, propôs mudanças na Lei 13.260/2016 com vistas a alteração de seu parágrafo 2º do artigo 2º que afastava de sua incidência diversas modalidades de lutas populares:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.
(grifo nosso)

A ementa do projeto o apresenta como uma forma de “coibir o abuso do direito de articulação de movimentos sociais” (Brasil, 2018) trazendo um suposto excesso por parte deles quanto ao resguardo na Lei Antiterror para cometerem atos terroristas e possibilitava a retirada dessa exceção legal caso envolvessem “a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado”. Pela redação do PL a correlação direta com atos do MST e do MTST, por exemplo, é inegável, evidenciando o caráter da proposta quanto a atingir a atuação desses grupos em específico, já que a ocupação de imóveis é o meio direto de suas reivindicações.

Em 2019, os PL de nº 650 e 1.595 –ambos em tramitação- previam respectivamente: a inclusão de um parágrafo que especificasse que as garantias dadas aos movimentos sociais não se aplicariam a manifestações consideradas “disfarçadas”, visando “reformular o conceito de organização terrorista para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais” (Brasil, 2019); e a possibilidade de infiltração de agentes públicos em movimentos sociais, bem como a realização de operações sigilosas junto da ampliação da interpretação acerca do terrorismo para incluir ações que, mesmo não tipificadas propriamente, “sejam ofensivas à vida humana ou efetivamente destrutivas em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso chave” (artigo 1º, §2 e artigo 4º).

Os Projetos de Lei trazidos são apenas alguns dos diversos exemplos que temos acerca da utilização da Lei Antiterror pelo poder legislativo como forma de cercear e até mesmo coibir a atuação dos movimentos sociais, muitos deles ainda em tramitação podem, nos dias atuais permitir que suas atuações sejam criminalizadas. Assim, por meio de uma leitura geral tanto da lei quanto das propostas de alteração dela é possível a compreensão

acerca da tendência de expansão do poder punitivo ao âmbito das lutas populares em detrimentos dos direitos que buscam alcançar (Artigo 19).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal se apresenta na atualidade como uma ferramenta por meio da qual, o ente estatal, exerce o *jus puniendi* com vistas ao controle social de seus cidadãos e em especial, de cidadãos específicos e de condutas específicas de seu interesse. Como forma de viabilizar sua aplicação, tem-se uma constante de insegurança social acerca da criminalidade e do desconhecido, que gera na população um clamor para que suas problemáticas sejam resolvidas por meio da ampliação ou endurecimento das leis penais e da punibilidade de condutas consideradas desviantes, fenômeno denominado de expansão penal.

No contexto da expansão penal, tem-se a tentativa de resolução de questões estruturais e socioeconômicas estranhas ao direito penal, mas que encontram nele em *prima ratio* maneiras “simplificadas” de se conter aparentes ameaças à ordem e a segurança pública. Nesse sentido, os movimentos sociais, como forma de quebra e mudança do *status quo* ora estruturalmente instaurado, demonstram-se como fatores de risco a manutenção do Estado nos moldes em que se encontra, sendo criminalizados à coletividade através do sistema midiático que por vezes legitima a violência contra esses grupos como medidas necessárias as “violações” por eles cometidas.

Com isso, desde a ditadura militar observa-se a tendência de utilização da lei penal para classificá-los como terroristas, medida que hoje, é realizada por meio de diversas tentativas de alteração da Lei 13.260/2016 capazes de abrir margem à criminalização desses movimentos na legislação penal. Assim, verifica-se que o movimento de expansão do direito penal ampliou-se de tal forma que tem por vezes alcançado e buscado alcançar a atuação das lutas populares e de seus ativistas, que sofrem com a repressão estatal por ele legitimada, sendo possível a confirmação de que há a tentativa e a efetiva criminalização dos movimentos sociais através dessa expansão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Da legitimidade da intervenção penal no Estado democrático de direito: da expansão punitiva na criminalização dos movimentos sociais à construção de um direito penal racional sob a perspectiva constitucional**. 2011. 357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3677>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ANDRADE, Raphaela Lorite Stremel. **Justiça de transição e legalismo autoritário: uma análise sobre o Estado Democrático de Direito frente à Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983)**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58096/RAPHAELA%20LORITE%20STREMEL%20ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ARTIGO 19. **Nota técnica sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272/2016**. São Paulo: ARTIGO 19, 2018. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/11/Nota-t%C3%A9cnica-PLS-272.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

AVRITZER, Leonardo. A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 35, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/k4NP6ZSZDmMK5JkVcnrwDRh/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 11 ed. março de 2007. 136p. ISBN 857106-023-1.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.260**, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 52-A, p. 1, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 272**, de 2016. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Autor: Senador Lasier Martins. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126364>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 650, de 2019**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais. Autor: Senador Marcio Bittar. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135171>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 732**, de 2022. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade

violenta. Autor: Poder Executivo. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318784>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1.595**, de 2019. Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências. Autor: Deputado Vitor Hugo. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1595-2019>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.065**, de 2016. Altera o artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao § 1º, e revogando o § 2º. Autor: Deputado Delegado Edson Moreira. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082470>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.604**, de 2018. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Autor: Deputado Jerônimo Goergen. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em: 6 abr. 2025.

COSTA, Lucas Gabriel Santos. O Direito Penal como Instrumento de Controle Social do Método Ideológico de Dominação. **Repositório Institucional - UCSal Universidade Católica do Salvador**. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/41c5a3db-6c41-44db-9ab8-1e2954a55a07/content>. Acesso em: 20 mar. 2025.

D'ÁVILA, Fabio Roberto. Liberdade e Segurança em Direito Penal: O problema da expansão da intervenção penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**. v. 1, n. 1, jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11270/2/Liberdade_e_seguranca_em_direito_penal_O_problema_da_expansao_da_intervencao_penal.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

FILHO, Antonio Sergio Escrivão; FRIGO, Darci. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? [S.l.]: Terra de Direitos, 10 maio 2010. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/2860>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio/ago. 2011. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; DA PONTE, Antonio Carlos. TERRORISMO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.260/16. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, SÃO PAULO, v. 11, n. 1, 2017

MARANHÃO, Fabiana; COSTA, Flávio. **Personagens de onda de protestos de 2013 respondem a processos judiciais**. UOL Notícias, São Paulo, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/08/personagens-de-protestos-de-junho-de-2013-respondem-a-processos-judiciais.htm>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MONTEIRO, Valdênia Brito; VIGNOLI, Igor Felipe Araújo Nascimento; ALBUQUERQUE, Silvana Pereira de. Reflexões acerca da lei antiterror brasileira: uma análise crítica articulada com o pensamento decolonial. **Revista Jurídica Unicesumar**. v. 24, n. 1, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11288>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MOURA, Bruno. A Expansão do Direito Penal: Modelos de (Des)Legitimação. **Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão**. Catalão, v. 12, n. 21, p. 149-165, 2º sem. 2009. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d9023eec1397674106956b1f2cf36b82.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha. **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil frente a lei antiterrorismo (lei 13.260/2016): avanço do estado punitivo e retração democrática**. 2021. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.345>.

ODILLA, Fernanda. **O que é a Lei de Segurança Nacional, usada para indiciar autor de ataque contra Bolsonaro**. BBC News Brasil, 07 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45458926>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PAULO, Fernanda dos Santos. Educação popular e resistência na ditadura militar no Brasil. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 25, n. 1, p. e357, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/73313>. Acesso em: 03 abr. 2025.

PEREIRA, D. C. D.; OLIVEIRA, C. M. C. A. O movimento estudantil contra a ditadura militar: a rede de solidariedade. **Tópicos Educacionais**, v. 30, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/topicoseducacionais/article/view/263817>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PESSÔA, Jeniffer Ribeiro; DAL RI, Neusa Maria. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a formação para a igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 581–606, 2017. DOI: 10.20873/uft.2525-4863.2017v2n2p581. Disponível em: <https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/campo/article/view/3940>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Política & Sociedade**, v. 7, n. 13, p. 279-304, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2008v7n13p279>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TINOCO, João Vicente. **A Lei Antiterrorismo e a política de criminalização dos movimentos sociais**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29795/29795.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2025.

TORRES, Mateus Gamba. Lutar para manter, lutar para romper: mulheres e a ditadura militar brasileira. **Em Debate**, n. 4, p. 93-108, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/1980-3532.2010n4p93>. Acesso em:

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 9. ed. rev. e atual. ISBN 978-85-203-3963-3.